



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 013 DE 04 DE MAIO DE 2010.

Resolução nº 268/2019

(BJM 33, de 22/08/2019, pág. 1259)

Altera em todos os normativos da Justiça Militar da União a denominação dos cargos dos magistrados da 1ª Instância para, onde se lê Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, leia-se Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União.

Dispõe sobre a Licença para Tratamento de Saúde do servidor, Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família, sobre o Exame Periódico de Saúde, no âmbito do Superior Tribunal Militar da União, e dá outras providências.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, e considerando as alterações da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, promovidas pela lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2008, pelo Decreto 6.856, de 25 de maio de 2009, e pelo Decreto 7.003, de 09 de novembro de 2009, **RESOLVE:**

Art. 1º A Licença para tratamento da saúde do servidor e em pessoa da família, o exame periódico de saúde e a inspeção médica para avaliação dos motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez, a concessão de pensão estatutária temporária por invalidez, bem como a isenção do imposto de renda e o reconhecimento de isenção da 2ª faixa de contribuição para a previdência social de inativos e pensionistas, no âmbito do Superior Tribunal Militar, serão regidos pelas normas estabelecidas neste Ato Normativo.

I - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 2º Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A licença será concedida mediante apresentação de atestado médico, onde deverá constar o período de afastamento, o nome completo do servidor, o registro do profissional de saúde no conselho de classe e o código da Classificação Internacional de Doenças (CID).

§ 2º O atestado ou laudo emitido por médico particular somente produzirá efeito depois de homologado pela Seção de Serviço Médico (SEMED).

§ 3º Os atestados de comparecimento, para fins de consulta ou exame, deverão ser apresentados à chefia imediata, não cabendo, neste caso, a concessão da licença prevista no caput deste artigo.

Art. 3º Os atestados médicos deverão ser entregues na Seção de Serviço Médico – SEMED – no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do início do afastamento do servidor. Esse prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, se vencido em dia que não haja expediente.

§ 1º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

§ 2º Caso o servidor esteja impossibilitado de comparecer ao Tribunal, no prazo estipulado, deverá comunicar o fato à SEMED e à chefia imediata, informando o motivo do

afastamento, bem como o local onde se encontra, a fim de receber orientação dos procedimentos a serem adotados.

Art. 4º As licenças superiores a 5 (cinco) dias serão concedidas mediante perícia médica oficial, a qual deverá ser solicitada pelo servidor dentro do prazo de 5 dias.

Parágrafo único. A SEMED deverá dar ciência imediata ao Diretor/Secretário/Chefe de Gabinete da unidade a qual está vinculado o servidor, sobre a respectiva licença.

Art. 5º Na impossibilidade de locomoção do servidor, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado ou em domicílio.

Art. 6º A perícia oficial para a concessão da licença de que trata o art. 4º, bem como nos demais casos de perícia oficial, previstos neste Ato Normativo, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses que abranger o campo de atuação da odontologia.

Art. 7º A chefia imediata submeterá, de ofício, à perícia médica, o servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas, funcionais ou de qualquer outra moléstia.

Art. 8º Será punido com pena de suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada por superior hierárquico.

§ 1º Uma vez cumprida a determinação prevista no caput, cessarão os efeitos da penalidade.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo quando o servidor, injustificadamente, não comparecer à inspeção médica após devidamente cientificado.

§ 3º A penalidade será aplicada, observando o que dispõem os artigos 143 e seguintes da Lei 8.112/90.

Art. 9º Serão computados como licença os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos que intercalarem os períodos de licença da mesma espécie.

Art. 10. A licença que exceder o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses, a contar do primeiro dia de afastamento, será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 1º O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/90.

§ 2º Encontrando-se o servidor em outra localidade e impossibilitado de comparecer à inspeção por junta médica do Tribunal, o fato deverá ser comunicado à SEMED, que poderá solicitar ao serviço de saúde de órgão oficial da localidade a referida inspeção e o respectivo laudo.

Art. 11. O Diretor-Geral designará os integrantes da junta médica oficial.

Art. 12. A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento.

II – DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 13. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou

mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44, da Lei 8.112/90.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

- I - por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e
- II - por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

III – DO EXAME PERIÓDICO DE SAÚDE

Art. 14. O Exame Periódico de Saúde (EPS) destina-se aos magistrados, servidores ativos e requisitados, a ser realizado pela Seção de Serviço Médico (SEMED), da Diretoria de Administração.

Art. 15. O EPS tem caráter obrigatório e será realizado mediante iniciativa do Supervisor da Seção de Serviço Médico, que concederá guia de encaminhamento - GE/EPS, para realização dos exames laboratoriais iniciais e agendamento da consulta médica.

Parágrafo único. É lícito ao servidor se recusar a realizar os exames, mas a recusa deverá ser reduzida a termo.

Art. 16. O EPS será realizado conforme os seguintes intervalos de tempo:

- I – bienal, para os servidores com idade entre dezoito e quarenta e cinco anos;
- II – anual, para os servidores com idade acima de quarenta e cinco anos; e
- III – anual ou em intervalos menores, para os servidores expostos a riscos que possam implicar o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional ou profissional e para os portadores de doenças crônicas.

Art. 17. Serão solicitados os seguintes procedimentos médicos:

a) para magistrados e servidores com idade inferior a 45 anos:

- I - consulta clínico-cardiológica;
- II - hemograma completo;
- III - glicemia em jejum;
- IV - uréia e creatinina;
- V - colesterol total e frações;
- VI - triglicerídios;
- VII - EAS - exame rotina de urina.
- VIII – TGO e TGP;
- IX- citologia oncótica (papanicolau) para mulheres.

b) para magistrados e servidores com idade superior a 45 anos:

- I - consulta clínico-cardiológica;
- II - hemograma completo;
- III - glicemia em jejum;

- IV – uréia e creatinina;
- V – colesterol total e frações;
- VI – triglicerídios;
- VII – EAS – exame rotina de urina;
- VIII – TGO e TGP;
- IX- citologia oncótica (papanicolau) para mulheres;
- X – ácido úrico;
- XI – eletrocardiograma;
- XII – teste ergométrico;
- XIII – PSA – antígeno prostático específico (homens);

c) para magistrados e servidores com idade acima de 45 anos:

- I – avaliação oftalmológica.

d) para magistrados e servidores com idade acima de 50 anos:

- I – pesquisa sangue oculto nas fezes.

§ 1º Por ocasião do EPS, será solicitada também às servidoras a mamografia, observada a seguinte periodicidade:

- a) com idade de 35 a 39 anos, uma única vez;
- b) com idade de 40 a 49 anos, a cada dois anos;
- c) a partir dos 50 anos, anualmente.

§ 2º - As servidoras deverão apresentar, por ocasião da consulta do EPS, os resultados dos exames de prevenção ginecológica, que devem ser realizados anualmente, a partir dos 35 anos de idade.

§ 3º - A consulta ginecológica não será contemplada pelo EPS.

§ 4º - Os servidores que tenham como atribuição principal a atividade de telefonia serão submetidos, também, ao exame de audiometria, e os que desempenham a atividade principal de motorista deverão realizar, ainda, avaliação oftalmológica e cardiológica (eletrocardiograma e teste ergométrico).

Art. 18. Os procedimentos iniciais do EPS serão custeados com recursos orçamentários do Superior Tribunal Militar, sem ônus para os magistrados e servidores.

Parágrafo único. Procedimentos complementares decorrentes da realização do EPS deverão ser custeados pelo servidor ou seguir as disposições do Regulamento Geral do PLAS/JMU e normas complementares.

IV - DA INSPEÇÃO MÉDICA PERIÓDICA PARA AVALIAÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM APOSENTADORIA OU PENSÃO ESTATUTÁRIA POR INVALIDEZ

Art. 19. A critério da Administração, o servidor aposentado por invalidez e o beneficiário de pensão temporária, motivada por invalidez, poderão ser convocados a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria ou a pensão.

Parágrafo único. A Diretoria de Pessoal controlará a periodicidade da inspeção médica e comunicará à SEMED ou ao Juiz-Auditor, conforme o caso, a necessidade de convocação do aposentado ou do pensionista.

Art. 20. Será dispensado da reavaliação de que trata o artigo anterior o servidor que:

- I – tiver idade igual ou superior a setenta anos;
- II – contar tempo de serviço necessário para aposentadoria integral;
- III – for declarado definitiva e irreversivelmente incapaz para o serviço público.

Art. 21. Declarados insubsistentes, por junta médica oficial, os motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez, o laudo será encaminhado à Diretoria de Pessoal para os demais procedimentos de reversão do servidor à atividade.

Parágrafo único. O laudo deverá fundamentar-se em relatório médico circunstanciado, o qual ficará arquivado no prontuário do servidor.

Art. 22. O exame médico pericial será obrigatoriamente realizado por junta médica oficial nos seguintes casos:

- I - reversão;
- II - readaptação;
- III - remoção por motivo de saúde;
- IV - aproveitamento, quando a inobservância do prazo legal para reassunção do cargo for atribuída à doença;
- V - aposentadoria por invalidez;
- VI - concessão de pensão a beneficiário inválido ou portador de deficiência;
- VII - avaliação de invalidez para isenção de desconto do imposto de renda na fonte;
- VIII - inspeção periódica para verificação dos motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez;
- IX - inspeção periódica para verificação dos motivos que ensejaram a concessão de pensão por motivo de invalidez.

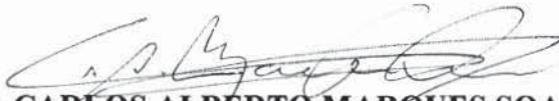
Art. 23. Aplica-se o disposto no artigo anterior:

- I - quando requerida nova análise de laudo expedido por médico do Superior Tribunal Militar;
- II - quando, em pedido de reconsideração ou recurso, for apresentado fato novo relacionado à especialidade médica.

Art. 24. No Superior Tribunal Militar, a junta médica oficial será composta por três médicos, sendo pelo menos dois do Quadro Permanente do Tribunal.

Parágrafo único. As Auditorias celebrarão acordo de cooperação com outro órgão ou entidade da administração federal, ou firmarão convênio com unidade de atendimento do sistema público de saúde ou com entidade da área de saúde, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública.

Art. 25. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogados o Ato Normativo nº 47, de 05 de novembro de 2001 e o Ato Normativo nº 77, de 04 de setembro de 2002.


Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES